

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECOMENDAÇÃO 01/2018

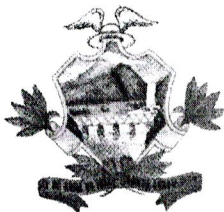
CONTROLADORIA GERAL

RECOMENDAÇÃO UCCI n° 001/2018	
Setores do Poder Legislativo Municipal	Presidência da Câmara de Vereadores
Assunto:	Recomendação em virtude do final de mandato

CONSIDERANDO a necessidade da UCCI coordenar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, promover a integração operacional e orientar o cumprimento dos atos normativos sobre procedimentos de controle;

CONSIDERANDO que compete a esta Unidade Central de Controle Interno, nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como na lei Municipal n. 1.453/2013, dentre outros, apoiar o controle externo em sua missão institucional, e atendendo notadamente aos arts. 2º e 5º, da Lei Municipal, abaixo transcritos, verbis:

***Art. 2º** O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos,*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 5º **SÃO RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA** de Controle Interno da Câmara Municipal de Baixo Guandu referida no artigo 7º, **além daquelas dispostas nos art. 74 da Constituição Federal e art. 76 da Constituição Estadual, também as seguintes:**

[...]

III - assessorar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e **quanto à legalidade dos atos de gestão,** emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

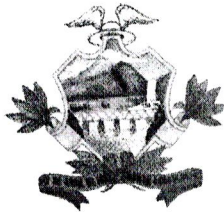
[...]

VII - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais.

[...] (negrito nosso)

Assim sendo, e tendo em vista as orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo quanto ao último ano do mandato, esta Unidade Central de Controle Interno vem orientar, via recomendação, que sejam adotadas as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações legais e constitucionais de encerramento de mandato.

Diante disso, esta UCCI vem ressaltar que o encerramento deste exercício financeiro, em especial por se tratar do encerramento do biênio, traz consigo uma série de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

exigências que precisam ser satisfeitas, com vistas a uma atuação eficiente, que tenha por fim o interesse público, para que se preserve o tão desejado equilíbrio das finanças.

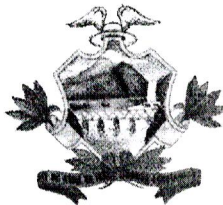
Nessa toada, **recomendamos** algumas condutas necessárias, sem a intenção de exaurir todas neste documento, em vista das regras e vedações legais que norteiam o encerramento de mandato, consoante seguem adiante:

I - O limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal no Poder Legislativo, em cada período, não poderá exceder o percentual de 6% da receita corrente líquida (RCL), conforme artigo 20, III, "a" da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

II - Caso a despesa total com pessoal ultrapasse o limite prudencial de 5,7% da receita corrente líquida (RCL), conforme Parágrafo Único do art. 22 da LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, são vedadas as seguintes condutas:

- i) Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- ii) Criar cargo, emprego ou função;
- iii) Alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- iv) Prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, devidamente justificado e comprovado;
- v) Contratar com hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - O limite legal para comprometimento da folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, não poderá exceder a 70% dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício, de acordo com CRFB/88, art. 29-A, § 1º;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – O ato que provoque aumento da despesa com pessoal deve atender os incisos I e II do Art. 21 da LC nº 101/2000, *in verbis*, sob pena de ser declarado nulo de pleno direito:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

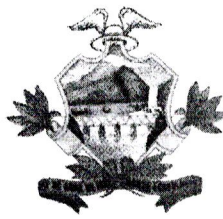
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

V – É vedado ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder, sob pena de nulidade, conforme determina o Parágrafo único do Art. 21, da LC nº 101/2000;

Ressaltamos que conforme o parecer consulta TCEES- n. 010/2011, o disposto no artigo 21 citado acima, não alcança os aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo constitucional. É o caso dos quinquênios, decênios, salários-família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato.

**QUANTO AOS LIMITES PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO
PROCESSADOS**

Para cumprimento da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Plenário da honrada Corte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), emitiu, no dia 29/05/2018, decisão normativa que fixa e ratifica critérios e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orientações sobre a fiscalização do citado artigo, uniformizando o entendimento do colegiado e consolidando em documento único premissas de diversos pareceres consulta, trazendo norma para cálculo de apuração da disponibilidade de caixa, citado no referido artigo da LRF, abaixo transcrito:

Art. 42. *É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

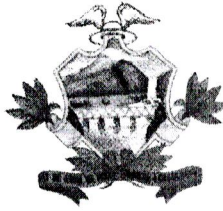
Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

A norma aprovada estabelece que:

I - Independentemente do encerramento da gestão coincidir ou não com o exercício civil, aplica-se a regra do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, na apreciação das contas do gestor (de Poder ou Órgão) que estiver encerrando seu mandato;

II - Para apuração da disponibilidade líquida de caixa serão deduzidos:

1. a) Todos os encargos e demais compromissos a pagar até o final do exercício, inclusive os restos a pagar não processados de exercícios anteriores, independentemente da natureza da despesa contratada ser de caráter continuado ou não, revestindo-se ou não de caráter de essencialidade, emergência e cuja não celebração importe em prejuízo à continuidade do serviço público;
2. b) Os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, outras obrigações financeiras, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - A apuração da disponibilidade líquida de caixa e dos encargos e despesas compromissadas a pagar será individualizada por fonte de recurso;

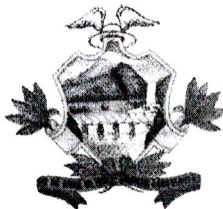
IV - O ato de “contrair obrigação de despesa” será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993;

V - O art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não constitui impedimento para a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício;

VI - As obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, configuram o descumprimento do caput, do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000, observado o disposto no inciso V, do artigo 1º desta Decisão Normativa.

Compete ao Diretor Financeiro concomitante com a Unidade de Serviços Contábeis verificar o cumprimento do Art. 42, da LC nº 101/2000 e realizar a confrontação do montante de restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício financeiro vigente com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, sendo que o relatório desta verificação deve ser encaminhado ao Chefe do Poder para ciência e adoção das medidas cabíveis, caso necessário.

Por derradeiro esta UCG, diante de seus incontornáveis deveres, **RECOMENDA** a Vossa Excelência que determine às Unidades Competentes a adoção das medidas necessárias visando o cumprimento do disposto nesta recomendação bem como da regularização de situações pendentes, caso necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É nossa **RECOMENDAÇÃO**, que se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Santa Leopoldina, 19 de junho de 2018.

YARA DEPIANTTI GOBBO
Auditor-Chefe da Unidade Central de Controle Interno